

LEI Nº 1422-2010.

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS E A IMPLANTAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS EM IMÓVEIS SITUADOS NAS ZONAS RESIDENCIAIS, ZONAS COMERCIAIS, ZONA DE SERVIÇOS E ZONA INSTITUCIONAIS DA ZONA USO DE SOLO NO MUNICÍPIO DE MELEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DOS FECHAMENTOS**

Art. 1º É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóveis não edificados, com frente para via e/ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de meios-fios e sarjetas, localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana do Município, a execução, nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura até 1,20m (um metro e vinte centímetros), em relação ao nível do logradouro e ser sempre providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima desta medida, sejam executados com gradil metálico, possibilitando a total visão do terreno.

Art. 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima desta medida, sejam executados com gradil metálico, possibilitando a total visão do terreno.

Art. 3º A municipalidade poderá dispensar da execução de gradil ou muro nos alinhamentos, até o término da edificação, os terrenos que possuírem Alvará de Licença para construção, desde que este esteja dentro do prazo de validade estipulado pelo Código de Obras e Desenvolvimento Urbano, do Município de Meleiro.

Parágrafo Único - Por ocasião do término da edificação, o proprietário do imóvel deverá solicitar licença para execução do muro que deverá respeitar o alinhamento fornecido pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 4º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos por

elas danificadas na execução de obras ou serviços públicos sob a sua responsabilidade.

Art. 5º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, será notificado, e terá o prazo inicial de 60(sessenta) dias para satisfazê-lo.

Art. 6º Decorridos os 60(sessenta) dias da notificação e não tendo sido executado o serviço o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título será autuado com multa no valor de 0,40(zero vírgula quarenta) UFM - Unidade Fiscal do Município por metro linear de fechamento.

Art. 7º Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, a Municipalidade poderá, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o montante das respectivas despesas em dobro.

CAPÍTULO II DOS PASSEIOS

Art. 8º É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, com frente para via e/ou logradouro público dotado de pavimentação, localizado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana do Município, executar os respectivos passeios, obedecendo a Legislação vigente, na extensão de sua(s) testada(s) e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

Art. 9º A Municipalidade poderá dispensar da execução de passeios até o término da edificação, os terrenos que possuírem Alvará de Licença para Construção, desde que este esteja dentro do prazo de validade estipulado pelo Código de Obras e Desenvolvimento Urbano do Município de Meleiro.

Parágrafo Único - Após a conclusão da obra e antes de requerida a vistoria ao órgão competente da Municipalidade, deverá(ão) ser executados(s) o(s) passeio(s), respeitando a legislação vigente.

Art. 10 Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores, proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, será notificado, e terá o prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa por escrito e o prazo máximo de 1(um) ano para satisfazê-lo.

Art. 11 Decorrido o 1(um) ano da notificação será autuado com multa no valor de 0,60(zero vírgula sessenta) UFMs por metro quadrado de passeio.

Art. 12 Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, a municipalidade poderá, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando o montante das respectivas despesas, em conformidade com os tipos de passeios a seguir relacionados:

- I - petit-pavet;
- II - lajota em concreto;
- III - piso cerâmico antiderrapante;
- IV - revestimento de concreto;
- V - ladrilho hidráulico;
- VI - revestimento de pedras.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 Consideram-se responsáveis pelas obras ou serviços previstos nos capítulos anteriores:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.
- II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive Autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo Único - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

Art. 14 Pela execução dos serviços efetuados pela Municipalidade, o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - A notificação prevista no "caput" deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo os valores apresentados nos Art. 6º e 11 e dirigida ao proprietário ou representante legal.

Art. 15 A autuação e a notificação previstas no artigo anterior serão tornadas públicas por Edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para recebimento das mesmas.

Art. 16 Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora.

Art. 17 Todo o proprietário que por livre e espontânea vontade manifestar interesse em até 06(seis) meses, a partir da vigência desta Lei, em fazer o fechamento do imóvel, estará isento do pagamento da taxa de licença, a título de incentivo.

Parágrafo Único - Este benefício não desobriga o proprietário da solicitação de alinhamento.

Art. 18. Fica isento das obrigações definidas nesta lei o proprietário de imóvel edificado, destinado à sua moradia, quando este apresentar renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, desde que o mesmo seja proprietário de um único imóvel no Município, e a municipalidade poderá, a seu critério, executar os serviços necessários.

Parágrafo Único. A isenção acima referidas, deverão ser requeridas e instruídas com as devidas provas.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, por Decreto, a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 05 de maio de 2010.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA
Secret. Adm. e Finanças